



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 118, DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre o Projeto de Lei nº 3225, de 2023, do Senador Wellington
Fagundes, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para
instituir as Patrulhas ou Rondas Henry Borel em âmbito nacional.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Dr. Hiran

RELATOR ADHOC: Senador Flávio Arns

29 de novembro de 2023



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.225, de 2023, do Senador Wellington Fagundes, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para instituir as Patrulhas ou Rondas Henry Borel em âmbito nacional.*

Relator: Senador **DR. HIRAN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.225, de 2023, de autoria do Senador Wellington Fagundes.

O PL propõe-se a alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para instituir as Patrulhas ou Rondas Henry Borel em âmbito nacional.

Para tal propósito, o PL reveste-se de dois artigos. Em seu art. 1º, insere novo inciso XIV no art. 70-A do ECA, de forma a tornar a criação de patrulhas ou rondas nas polícias militares uma ação destinada a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes.

E em seu art. 2º, a proposição determina vacância legislativa de 180 dias.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

Em sua justificação, o autor do PL lamenta que muitas crianças e adolescentes brasileiros sejam vítimas de violência. Dessa forma, entende ser benéfico adaptar as Patrulhas ou Rondas Maria da Penha, de forma a dispor de um mecanismo ágil, de fácil acionamento e de resposta rápida. Assim, propõe que sejam instituídas as Patrulhas ou Rondas Henry Borel para proteção, prevenção, monitoramento e acompanhamento de crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica ou familiar.

Após a apreciação pela CDH, o PL será submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e da Comissão de Segurança Pública, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proteção à infância. Assim, é plenamente regimental a apreciação do PL pela CDH.

Não observamos impedimentos de técnica legislativa.

O Parlamento brasileiro tem continuamente atendido aos clamores de expandir a proteção às pessoas em posição de fragilidade. E, nesse sentido, é salutar expandir para diferentes públicos as experiências que tiverem se mostrado bem-sucedidas na proteção à dignidade humana.

Um exemplo de tais experiências de sucesso são as Rondas Maria da Penha, que previnem e reprimem atos de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Ora, se tal experiência é bem-sucedida em diferentes estados, nada mais lógico senão tal exemplo de ronda ser também oferecido em proteção das crianças e adolescentes.

Assim, deve-se ter em conta o conteúdo do art. 70-A do ECA. Tal dispositivo prevê a atuação articulada da União, dos estados, do Distrito



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

Federal e dos municípios na elaboração de políticas públicas e na execução de ações. Logo, trata-se de dispositivo adequado para receber a inserção legal que se intenciona promover.

O PL, portanto, demonstra ter importância ímpar para a urgente proteção de criança e de adolescente, em seu seio familiar, quando houver fundada preocupação de que possa ser novamente vítima do terrível ciclo da violência. Nesse sentido, enaltecemos o autor do projeto e encaminharemos voto pela sua aprovação.

III – VOTO

Em razão do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.225, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 29/11/2023, Logo após a 95ª Reunião - 96ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
TITULARES	SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE 2. MARCIO BITTAR
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE 4. WEVERTON
ZEQUINHA MARINHO	5. ALESSANDRO VIEIRA
LEILA BARROS	6. VAGO
IZALCI LUCAS	PRESENTE 7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA	PRESENTE 2. LUCAS BARRETO
JUSSARA LIMA	PRESENTE 3. VAGO
AUGUSTA BRITO	PRESENTE 4. NELSINHO TRAD
PAULO PAIM	PRESENTE 5. VAGO
HUMBERTO COSTA	PRESENTE 6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE 7. ANA PAULA LOBATO PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	PRESENTE 1. EDUARDO GOMES PRESENTE
ROMÁRIO	2. VAGO
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTES
DR. HIRAN	1. VAGO
DAMARES ALVES	PRESENTE 2. CLEITINHO

Não Membros Presentes

VANDERLAN CARDOSO
WILDER MORAIS
ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
ELIZIANE GAMA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3225/2023)

NA 96^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 29/11/2023, O PRESIDENTE DESIGNA O SENADOR FLÁVIO ARNS COMO RELATOR "AD HOC". NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO.

29 de novembro de 2023

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa